

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – As piscinas são classificadas em:

a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;



F8F2B95E55

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso anti-derrapante na área da piscina;

b) Disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” deste inciso.

§2º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.



F8F2B95E55

§3º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “d”, inciso II, art. 2º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a evitação de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Fratura cervical;
- b) Lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) Anoxia;
- d) Morte por afogamento;

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;



F8F2B95E55

b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;

d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privativas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.



F8F2B95E55

Art. 8º. O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, à segurança pessoal e coletiva, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (NR).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os *Acidentes por Mergulho*<sup>1</sup> constituem um grave problema de saúde pública em todo o mundo. Apesar de não corresponderem a mais do que cerca de 5% do percentual de morbidade por causas externas no Brasil<sup>2</sup>, os Acidentes por Mergulho – que consistem basicamente em um ou mais ferimentos decorrentes de saltos ou mergulhos em meio aquático – chocam pela gravidade das lesões a que dão origem: lesões medulares cervicais (tetraplegias) completas (ASIA A)<sup>3</sup>, na quase totalidade dos casos.

Em outras palavras, trata-se de um tipo de acidente que provoca danos irreparáveis a suas vítimas, as quais, na maior parte das ocorrências, perdem definitivamente o controle muscular voluntário a partir da região cervical, deixando, pois, de mover membros superiores e inferiores, além de perderem o controle sobre os esfíncteres, a ereção e, em alguns casos, sobre o músculo diafragma, responsável pela respiração. As vítimas de lesão medular cervical completa, ademais das incapacidades físicas adquiridas – e da correspondente dependência dos préstimos de terceiros e de serviços médicos constantes para viver – tornam-se amplamente vulneráveis a infecções renais, intestinais, pulmonares, cutâneas, dentre outras, o que, somado a danos psicológicos nem sempre bem administrados ou solucionados, resulta em significativa redução de sua expectativa de vida.

Considerando que as principais vítimas dos *Acidentes por Mergulho* são homens em plena idade produtiva – jovens entre 15 e 24 anos –, que vêm

1 Essa é uma terminologia sugerida pela Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor em substituição à sigla MAR – Mergulho em Águas Rasas –, mais comumente aplicada na linguagem médica. Os especialistas da Rede SARAH sugerem a nomenclatura Acidentes por Mergulho, em virtude de a mesma englobar todas as variantes desses acidentes e não somente aqueles ocorridos em virtude de mergulho em águas rasas.

2 Estimativa resultante da generalização dos dados contidos na pesquisa “Mapa da Morbidade por Causas Externas”. Fonte: [www.sarah.br](http://www.sarah.br), pesquisado em 13/01/05.

3 A Associação Americana de Lesão Medular (American Spinal Cord Injury Association – ASIA) desenvolveu uma escala para classificação neurológica da lesão medular. Essa escala, de cinco níveis, vai de “A”, lesão com maior grau de comprometimento neurológico, a “E”, lesão com menor grau de comprometimento neurológico. Fonte: <http://www.asia-spinalinjury.org>, pesquisada em 13/01/05.



F8F2B95E55

comprometido seu futuro em termos sociais, profissionais, sexuais e afetivos, tem-se configurado um verdadeiro problema de saúde pública, que, acreditamos, cabe ao Estado enfrentar, tal como determina a Constituição Federal, em seu art. 196:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF).*

As ações aqui propostas visam, especificamente, à prevenção dos Acidentes por Mergulho em piscinas, cabendo a esta Casa, posteriormente, discutir uma proposta que possa estender essa prevenção aos locais de acidentes em meio natural, tais como, rios, mares, lagos etc.

Dados do “Mapa da Morbidade por Causas Externas”, maior pesquisa sobre Acidentes por Mergulho já realizada no Brasil, de autoria do Centro de Pesquisa em Educação e Prevenção da Rede SARAH, indicam:

*“Mais do que o fruto de um risco voluntariamente assumido, o Acidente por Mergulho deve ser considerado como um acidente legítimo, produzido, em última instância, pela combinação entre falta de treinamento adequado (incluindo noções de segurança em meio aquático), descontração e desconhecimento da relação mergulho/lesão medular. De fato, a quase totalidade dos investigados [pela referida pesquisa] afirmou não saber, até o momento do acidente, que **mergulhos poderiam provocar lesões medulares** (...), o que confirma a hipótese de que as pessoas que se ferem gravemente em Acidentes por Mergulho desconhecem a gravidade desse tipo de evento, até adquirirem uma lesão”<sup>4</sup>.*

Partindo dessa hipótese central, o presente Projeto de Lei determina que nas piscinas de uso público ou coletivo sejam disponibilizadas, dentre outras, informações sobre a profundidade do tanque e sobre alterações na profundidade regular do mesmo, bem assim, informações sobre os riscos de lesão medular e afogamento em casos específicos. Entendemos que essa medida, ainda que restrita, poderá contribuir eficientemente para a divulgação de conhecimento de suma importância para usuários de piscinas e para os responsáveis por estes, a saber, o de que mergulhos, especialmente em águas rasas, podem causar lesões medulares, exigindo, portanto, cuidado e atenção.

Outras medidas preventivas apresentadas na presente propositura dizem respeito à presença de salva-vidas capacitados para o adequado resgate da vítima – visto que resgates inadequados podem produzir ou agravar lesões medulares –, ao isolamento da área de trânsito de banhistas em relação ao tanque, à proibição de que banhistas alcoolizados façam uso do tanque e à

---

4 Fonte: [www.sarah.br](http://www.sarah.br), pesquisado em 13/01/05.



proibição de que os banhistas, salvo em casos regulamentados, mergulhem em águas rasas.

Acreditamos que as medidas aqui propostas poderão contribuir para a redução das terríveis estatísticas de Acidentes por Mergulho, abrindo, ademais, um espaço para a discussão da prevenção desse tipo de acidente por toda a sociedade brasileira. Esperamos, com esta iniciativa, dar o primeiro passo para que se crie no Brasil uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático, já difundida em outros países.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares foi apresentado, originalmente, pelo deputado Dr. Rodolfo Pereira. Tendo recebido o número 4.777, de 2005, a matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu como apensado o PL 6.765, de 2006, de autoria do deputado Carlos Nader. Ambas as matérias mereceram de nossa parte parecer favorável, com sugestão de emendas para seu aprimoramento. Como não tenha sido votado o parecer na legislatura passada, o PL 4.777/05 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

Considerando a matéria da maior relevância, optamos por reapresentá-la com as alterações constantes das emendas por nós sugeridas em nosso parecer, as quais contemplam a iniciativa do PL 6.765/06; ampliam as medidas preventivas para as piscinas privativas, visando à prevenção de afogamentos; obrigam os fornecedores de piscinas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a informar os riscos do uso incorreto de seu produto; e instituem alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a assegurar que os conteúdos curriculares da educação básica observem a difusão de valores fundamentais à segurança pessoal e coletiva, o que possibilita a inclusão da temática dos acidentes por mergulho e dos afogamentos entre os temas transversais a serem trabalhados nas escolas.

Dada a relevância e a urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2007.

**Deputado Mário Heringer**  
**PDT/MG**



F8F2B95E55